

IV - Aos programas de educação técnico-científica preventiva para o uso abusivo de drogas;

V - Aos programas formativos ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI - Ao investimento e custeio das atividades de prevenção, fiscalização, controle e redução ao uso abusivo;

VII - Aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições atreladas ao seu gerenciamento.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FMD para financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas neste artigo.

§ 2º Os recursos do FMD serão objeto de prestação de contas anualmente no âmbito do Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O CMSD deverá elaborar o Plano Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, observando o que dispõe a Política Municipal sobre Drogas.

Art. 18 Fica a cargo da Secretaria a que estiver vinculado o CMSD a contratação de pessoal necessário para o seu funcionamento, sendo sua responsabilidade providenciar espaço físico, equipamentos e suporte técnico.

Art. 19 Fica o executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2111/2001, 3296/2011, 3358/2012 e 3625/2013.

Guarapari - ES., 12 de setembro de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 136/2025: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 22.701/2025

Protocolo 1632182

LEI Nº. 5.097, DE 12 DE
SETEMBRO DE 2025

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PROMOÇÃO OU PATROCÍNIO DE EVENTOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003100310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

L E I:

Art. 1º Os eventos financiados com recursos públicos deverão divulgar nos locais de sua realização, por meio da afixação de placa e/ou banner, os seguintes dados:

I - Nome dos artistas contratados, acompanhado do valor total da despesa pública destinada à sua apresentação;

II - Relação de todas as pessoas jurídicas contratadas para o evento, com indicação da razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, objeto do contrato e do valor individual contratado;

III - Descrição detalhada das despesas com estrutura física;

IV - Valor total investido no evento com a identificação da origem dos recursos.

Parágrafo Único. A placa informativa deverá ter, no mínimo, dimensões de 3 (três) metros de largura por 2 (dois) metros de altura, confeccionada em material resistente às condições climáticas e instalada em local de ampla visibilidade para o público presente.

Art. 2º Havendo parceria entre o Poder Público e entes privados para a realização de eventos, além das informações previstas no Art. 1º, deverá ser obrigatoriamente divulgado:

I - o nome da empresa ou instituição parceira;

II - o valor total investido pela parte privada;

III - a forma e objeto da contrapartida pública e/ou privada;

IV - o instrumento jurídico que formalizou a parceria.

Art. 3º As placas informativas de que tratam o art. 1º devem ser afixadas pelo responsável do evento da data de início de sua realização, devendo ser expostas ao público em local visível e com texto em letras que possibilitem sua visualização à longa distância.

§1º É vedada a colocação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de qualquer pessoa física ou jurídica.

§2º O Poder Executivo estabelecerá o modelo-padrão de layout e conteúdo das placas.

Art. 4º Esta obrigatoriedade se aplica independentemente da origem do recurso, seja ele municipal, estadual, federal ou proveniente de emenda parlamentar.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei será comunicado à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal, para fins de controle.